



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PRIMEIRA CAMARA

10831-000936/89-99

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 301-27.259

Recurso nº.: 115.057

Recorrente: DEGUSSA S/A

Recorrid IRF - Viracopos - SP

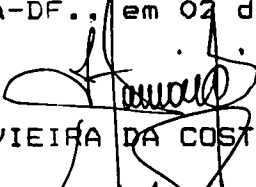
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

- 1 - A mercadoria entrou no Território Nacional em 30/05/89. A Guia de Importação foi emitida em 05/06/89. A Declaração de Importação foi registrada em 14/06/89.
- 2 - O art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro considera infração o embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação respectiva, como no presente caso.
- 3 - Desclassificada a imposição do art. 526 II para a do art. 526, VI do R.A.
- 4 - Recurso parcialmente provido.

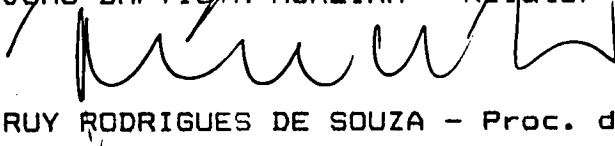
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira CAMARA do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar a multa do art. 526 II para o art. 526 VI do R.A., vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator, que negava provimento integral e a Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Mello que dava provimento integral. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF... em 02 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

26 AGO 1993

VISTO EM
SESSAO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.057 - ACORDAO N. 301-27.259
RECORRENTE : DEGUSSA S/A
RECORRIDA : IRF - Viracopos - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

R E L A T O R I O

Em ato de conferência física e documental ficou constatado que a reimportação ocorreu ao desamparo de G.I., pois o conhecimento aéreo foi emitido em 27/maio /89, o veículo transportador atracou em 30/maio/89 e a G.I. foi emitida em 05/junho do mesmo ano. Por esse motivo foi lavrado Auto de Infração, exigindo-se a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

Consta da Guia de Importação (cópias às fls. 7) a seguinte observação: "Retorno do material remetido ao exterior ao amparo da GE 18-89/20972-6", sendo o produto descrito como "fio de ouro, semi-elaborado". Na Guia de Exportação (cópia às fls. 08), o produto é descrito como "01 lingote de ouro", existindo, em outro campo do documento, a seguinte declaração "Exportação sem cobertura cambial. O bem objeto desta Guia de Exportação destina-se a beneficiamento, devendo retornar ao país em forma de fio de ouro, semi-elaborado, ao amparo de Guia de Importação a ser solicitada oportunamente".

A Guia de Exportação apresenta como data de embarque 21 de maio de 1989, e há carimbo da Inspetoria da Receita Federal em Viracopos com a data de 19 de maio de 1989.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, constando da ementa da decisão que: "Reimportação de mercadoria a descoberto de Guia de Importação constitui infração ao controle administrativo das importações. Cabível a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85".

A autuada tomou ciência da decisão do Inspetor da Receita Federal em Viracopos na data de 20 de julho de 1992 ("A.R." às fls. 33), tendo apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em 17 de agosto do mesmo ano (fls. 34/40), alegando, em síntese que:

a) a recorrente remeteu para o exterior ouro em lingote, destinado a beneficiamento, que foi realizado rapidamente, tendo o fio de ouro retornado antes da emissão da G.I.;

b) em sua defesa, a recorrente demonstrou que não seria de sua responsabilidade o fato de o retorno do produto ter ocorrido antes da emissão da G.I.;

c) a autoridade de primeira instância não fez uma análise realista e menos formalista das razões apresentadas;

d) quando a mercadoria é remetida ao exterior, estando previsto o retorno, é praxe que a Guia de Exportação e a de Importação sejam conjugadas: o interessado requisita simultaneamente as duas, porém o pedido de Guia de Importação somente tramitará quando for comprovada a exportação;

e) a recorrente somente recebeu a Guia de Exportação em 01 de junho de 1989 e, demonstrada a efetiva exportação da mercadoria, deu-se o início do trâmite do pedido de Guia de Importação, que foi emitida em 05 de junho seguinte;

R. Marton

f) o prestador de serviço no exterior foi bastante diligente, e realizou o serviço em tempo recorde, e o beneficiamento e trânsito da mercadoria foi mais rápido que o processamento da Guia de Importação;

g) a recorrente não poderia ter qualquer controle sobre os eventos: não poderia evitar que a mercadoria fosse embarcada antes de a G.I. ser emitida, nem conseguir que a tramitação da G.I. fosse iniciada antes da comprovação do efetivo embarque, nem impedir que o executor do serviço fosse rápido;

h) não tendo colaborado com a situação, não poderia a recorrente ser responsabilizada pelos eventos, sendo que ninguém responderá por atos ou fatos atribuíveis a terceiros;

i) conforme o art. 136 do C.T.N., é preciso que fique caracterizada uma ação ou omissão do agente ou responsável e, no caso sob exame, a recorrente não se constitui agente ou responsável;

j) a importação foi realizada com G.I., embora esta tenha sido emitida após o embarque;

k) requer que o Terceiro Conselho de Contribuintes declare a insubsistência do Auto de Infração ou, se assim não for o entendimento dos julgadores, que pelo menos a multa seja reclassificada para o inciso VI do art. 526 do R.A., e que seja relevada a multa aplicada.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, passo a exarar o presente voto, que traduz o entendimento da maioria dos membros do colegiado.

A divergência gira em torno do fato de ter-se dado provimento parcial ao recurso, para desclassificar a imposição da multa do art. 526 II para a do art. 526/VI do R.A., divergindo do Conselheiro Relator que negava provimento integral e da Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Mello que dava provimento integral.

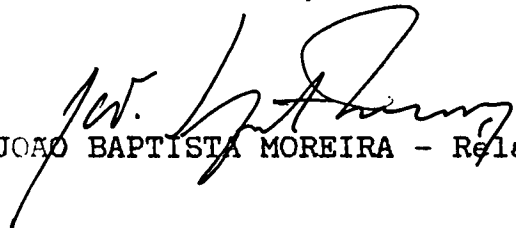
O que está constatado em autos, segundo o Relatório, é que a mercadoria entrou no território nacional em 30/05/89 e a Guia de Importação pertinente foi emitida pela Cacex em 05/06/89.

Portanto, o que houve não foi importação sem guia de importação, caso de aplicação da coima do art. 526/II do R.A., ou importação amparada por guia de importação, que não implicaria em pena alguma. O que houve foi embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação, c/. relatório, tipo de infração expressamente previsto no art. 526/VI do R.A., que não pode ser desatendido.

Diz a correta doutrina penal que se se apenam todas as delinquências com a mesma pena, o autor não titubearia em cometer o ato mais grave. A minoração da pena, pela descrição de tipo menos grave, resguarda o cometimento de ato mais danoso.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, para desclassificar a imposição da multa do art. 526/II para a do art. 526/VI do R.A.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

Rec.: 115.057
Ac.: 301-27.259

VOTO VENCIDO

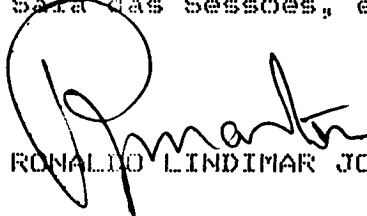
A recorrente confessa o fato apontado pela Fiscalização, mas procura escusar-se alegando que não podia ter controle pelos eventos ocorridos, afirmando que somente obteve a Guia de Exportação em 01 de junho de 1989. Todavia, a cópia do citado documento mostra que o mesmo foi utilizado em 19 de maio do mesmo ano (conforme carimbo de desembaraço apostado pela IRF-Viracopos).

O argumento de que a recorrente não teve controle sobre os eventos, se fosse acolhido, redundaria em tornar inócua a determinação da lei, que manda apenar com a multa prevista no art. 526-II do R.A. as importações sem G.I. (quando não implique a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais), já que qualquer importadora sempre poderá alegar que não poderia impedir o embarque do produto no exterior.

Tendo sido consumada a importação, sem a existência da G.I. entendo correta a multa aplicada.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator